



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13127.000094/2005-55
Recurso nº : 149.868
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : ADÉLCIO MARTINS VILELA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA – DF
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.598

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS PRÓPRIOS – BEM COMUM DO CASAL. Não restando demonstrada, de forma inequívoca, a incorreção do trabalho levado a efeito pela autoridade fiscal, deve prevalecer o lançamento que constatou omissão de rendimentos recebidos em razão da prestação de serviços de fretes e carretos, ainda que o caminhão seja de propriedade de ambos os cônjuges, pois este rendimento é próprio do autuado e deve ser por ele tributado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por ADÉLCIO MARTINS VILELA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13127.000094/2005-55
Acórdão nº : 106-16.598

Recurso nº : 149.868
Recorrente : ADÉLCIO MARTINS VILELA

RELATÓRIO

Em face de Adélcio Martins Vilela foi lavrado o auto de infração de fls. 26-34, em razão da omissão de rendimentos recebidos pelo autuado da empresa Nestlé Brasil Ltda., CNPJ nº 60.409.075/0001-52, decorrentes de fretes e carretos diversos, no valor de R\$ 25.702,03, relativamente ao ano-calendário 2001.

Além do total de rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte, que restou alterado de R\$ 25.702,03 para R\$ 51.406,06, a autoridade lançadora também modificou o valor do imposto de renda retido na fonte, de R\$ 4.908,05 para R\$ 9.816,10, além do resultado da declaração de ajuste anual do exercício 2002, que passou de imposto a restituir de R\$ 4.379,73 para imposto a restituir de R\$ 3.129,46.

Intimado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01-05, onde defendeu, preliminarmente, que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa e, quanto ao mérito, que os rendimentos são fruto de bem comum do casal, sendo que sua cônjuge, Sra. Neila Jesus Rezende Vilela, CPF nº 323.545.251-68, declarou 50% do valor recebido da Nestlé Brasil Ltda.

Apreciando o litígio, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 14.913, que se encontra às fls. 54-57.

As autoridades julgadoras de primeira instância, após rejeitarem a preliminar de nulidade do lançamento, concluíram que os rendimentos em apreço são decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, resultando do trabalho do contribuinte, de modo que, independentemente da utilização de bem comum para a obtenção da renda, devem ser integralmente tributados por ele próprio, em razão do disposto no artigo 6º, inciso I, do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13127.000094/2005-55
Acórdão nº : 106-16.598

Inconformado com a decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 60-65, onde alegou, em apertada síntese, que:

- declarou no exercício 2002 somente 50% dos rendimentos produzidos pelo bem comum do casal;

- a jurisprudência administrativa federal entende que todos os rendimentos produzidos por bens comuns na constância da união conjugal, independentemente de qual dos cônjuges sofreu a retenção, poderão ser declarados em proporções iguais;

- no caso em questão, os rendimentos recebidos são produzidos por um veículo marca Volkswagen, modelo caminhão/tanque, que é um bem de propriedade comum do casal, pois, mesmo que o veículo seja registrado somente em nome de um dos cônjuges, a propriedade útil é de ambos;

- Os rendimentos próprios são aqueles que dependem exclusivamente do esforço pessoal do trabalhador, onde, em sua falta, nenhuma pessoa poderá continuar suas tarefas, inclusive o cônjuge. Conseqüentemente, são rendimentos que jamais poderão ser atribuídos a outra pessoa, previstos nos incisos V, VI, e VII, do artigo 1.659, do Código Civil;

- já os rendimentos comuns são aqueles que independem do esforço pessoal do trabalhador, onde, em sua falta não cessará o rendimento proveniente do imóvel, do veículo ou do objeto locado;

- os rendimentos percebidos foram produzidos na utilização do caminhão de propriedade do casal. Embora ele seja o motorista do veículo, os rendimentos eram percebidos em função do veículo e não do motorista, que era mera peça substituível neste contexto;

- fica muito vago alegar que o rendimento é próprio, porque a Nestlé, empresa que fez retenção, classificou no código 0588, pois os fatos demonstram que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13127.000094/2005-55
Acórdão nº : 106-16.598

embora a classificação esteja correta, os rendimentos foram produzidos por bem de propriedade comum do casal;

- no caso em questão, não há previsão para separar os rendimentos comuns dos próprios. E considerar este rendimento produzido por um bem comum do casal, como rendimento próprio, é ignorar a realidade dos fatos.

O recorrente transcreveu ensinamentos jurisprudenciais relacionados às teses defendidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13127.000094/2005-55
Acórdão nº : 106-16.598

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a omissão de rendimentos recebidos pelo trabalho sem vínculo empregatício, em razão da prestação de serviços de fretes e carretos diversos, no ano-calendário 2001.

A defesa do recorrente é no sentido de que referidos rendimentos são fruto da utilização de bem comum do casal, devendo ser tributados na proporção de 50% para cada cônjuge.

Por sua vez, a decisão de primeira instância manteve o lançamento sob o fundamento de que os rendimentos omitidos decorrem do trabalho do contribuinte, de modo que, independentemente da utilização de bem comum para a percepção da renda, devem ser integralmente tributados por ele próprio, em razão do disposto no artigo 6º, inciso I, do RIR/99.

Pois bem, o artigo 43, inciso I e o artigo 114, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, preceituam que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13127.000094/2005-55
Acórdão nº : 106-16.598

Já o artigo 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713/88 está disposto nos seguintes termos:

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Por fim, o artigo 6º, inciso I, do RIR/99 prevê que:

Art. 6º. Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (artigo 226, § 5º):

I – cem por cento dos que lhe forem próprios;

Entendo, que no caso em apreço, os rendimentos tributados pela autoridade lançadora decorrem dos serviços prestados pelo recorrente para a empresa Nestlé Brasil Ltda., CNPJ nº 60.409.075/0001-52, ou seja, são rendimentos próprios e que, portanto, não podem ser oferecidos à tributação à razão de 50% para cada cônjuge.

A tributação deve se dar por quem auferiu os rendimentos.

Penso que a regra de divisão dos rendimentos entre os cônjuges é aplicável aos frutos produzidos pelo bem comum, não sendo esta a hipótese dos autos.

Por fim, devo destacar que este Colegiado já teve oportunidade de apreciar outro lançamento lavrado em face do recorrente, por idênticos fundamentos, relativo a outro ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13127.000094/2005-55
Acórdão nº : 106-16.598

Trata-se do recurso voluntário nº 149.861, cujo julgamento, que teve como relatora a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, deu origem ao acórdão nº 106-16.287, cuja ementa é a seguinte:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Rendimentos obtidos por transporte de cargas, ainda que o caminhão seja de propriedade de ambos os cônjuges, devem ser tributados em nome daquele que presta o serviço de frete.

Recurso negado.

Concluo que a pretensão do contribuinte não pode ser acolhida.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2007.

GONÇALO BONET ALLAGE